

A C Ó R D ã O

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

GMKA/alf/ch

**I - RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MUNICÍPIO DE -----
---. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.**

1 - Discute-se a legitimidade do Município de ----- para figurar no polo passivo de dissídio coletivo de greve, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Refeições de Sorocaba e Região, que representa categoria de empregados terceirizados do ente público.

2 - Na esteira da Convenção nº 151 da OIT (ratificada pelo Brasil) e consoante a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC do TST, é cabível o ajuizamento de dissídio coletivo contra ente público que mantenha empregados com contratos regidos pela CLT, apenas para a apreciação de reivindicações de ordem social.

3 - No caso, contudo, o recorrente - Município de ----- - figura neste dissídio coletivo não na qualidade de empregador, mas na condição de eventual responsável subsidiário por verbas trabalhistas não adimplidas, por força de contrato celebrado com ----- Serviços e Empreendimentos Técnicos LTDA.

4 - Nessa condição, prevalece na SDC do TST o entendimento de que o ente público não tem legitimidade para

figurar no polo passivo do dissídio coletivo, porque, no caso, o Município de ----- não é a entidade empregadora.

5 - Recurso ordinário conhecido e provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ----- SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA.

DANO MORAL COLETIVO. CONDUTA ANTISSINDICAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR ARGUÍDA DE OFÍCIO. ARTS. 337, § 5º, E 485, VI, DO CPC

Prevalece nesta SDC o entendimento de não se admitir decisões condenatórias em sede de Dissídio Coletivo de Greve, exceto quando tratar de questões relativas à regulação específica dos efeitos da paralisação. Julgados da SDC do TST. O dissídio coletivo não é o instrumento próprio para a tutela de interesses individuais e concretos das partes, mas sim para tratar dos interesses gerais e abstratos das categorias patronal e profissional. Sendo que a sentença normativa, em regra, não terá caráter condenatório, e sim natureza constitutiva ou declaratória.

Por sua vez, o dissídio coletivo de greve admite provimentos de cunho condenatório e/ou mandamental, mas tão somente em razão da necessidade de efetivação da decisão normativa

prolatada ou de cumprimento de determinação judicial (por exemplo: a condenação ao pagamento dos dias não trabalhados, em paralisações motivadas por descumprimento regras constantes em instrumento normativo vigente; ou mesmo a fixação de contingente de trabalhadores para o atendimento das necessidades inadiáveis da população).

Assim, extingue-se o Dissídio Coletivo, de ofício, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, com base no art. 485, VI, do CPC, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário Adesivo no tópico.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTAGENS REALIZADAS EM REDES SOCIAIS PELO SINDICATO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO.

1 - Discute-se eventual descumprimento, pelo sindicato profissional, de decisão liminar que determinou o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 "*para cada nova publicação ou postagem, em redes sociais ou outros meios de acesso público, que revelar natureza acintosa ou ofensiva à imagem e / ou à dignidade do Sindicato Suscitado e / ou de seus dirigentes, valendo o mesmo para o sindicato em relação à empresa*".

2 - As postagens em redes sociais, objeto da controvérsia (fl. 840 e

seguintes), retratam texto de apoio do Sindirefeições com a mobilização realizada pelo STINTERC.

3 - Diferentemente da pessoa física, a qual possui honra objetiva e subjetiva, a pessoa jurídica possui apenas honra objetiva, que trata da sua reputação social, a qual, quando violada, pode ensejar, inclusive, indenização por dano moral:

4 - Conforme bem registado no acórdão de embargos declaratórios proferido pelo TRT, a manifestação do sindicato "teve caráter eminentemente noticioso, sem nenhum adjetivo ou informação que afete a dignidade ou a honra da empresa", tratando-se de mera nota de apoio ao Sindicato de Botucatu.

5 - Não houve, portanto, "publicação ou postagem, em redes sociais ou outros meios de acesso público" de "natureza acintosa ou ofensiva à imagem e / ou à dignidade" da empresa. Portanto, não há falar em descumprimento de decisão judicial, tampouco em multa.

6 - E, mesmo que a empresa tenha alegado que não é a responsável pelo contrato de Botucatu (o qual foi firmado pela empresa Soluções Recursos Humanos Ltda.), em cotejo dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral de ambas (fls. 662 e 848), observa-se que possuem o mesmo endereço e o mesmo telefone, o que evidencia se tratar, se não da mesma empresa, ao menos do mesmo grupo econômico.

7 - Recurso ordinário adesivo a que se nega provimento.

DANO MORAL COLETIVO. CONDUTA ANTISSINDICAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1 - As Convenções 87 e 98 da OIT estabelecem, dentre os princípios básicos do sindicalismo, o direito de livre constituição e gestão da atividade sindical e de proteção contra despedida e atos discriminatórios originados da participação em atividades sindicais. No mesmo sentido, o Comitê de Liberdade de Associação do Conselho de Administração da OIT condena a prática de atos antissindicais, especialmente quanto ao cerceamento da liberdade de associação e atividade sindicalista, bem como a dispensa por atuação em atividades ligadas às associações sindicais.

2 - A independência do sindicato é, pois, essencial para assegurar o exercício de sua missão institucional: a defesa dos interesses da categoria que representa, seja econômica ou profissional.

3 - Desta forma, considera-se antissindical todo e qualquer ato praticado com o objetivo de obstaculizar o exercício da atividade sindical, em franca violação ao princípio da liberdade de associação, consagrado no art. 8º, da CF.

4 - **Da análise das circunstâncias que envolvem o caso concreto, extrai-se das provas dos autos, especialmente**

da ata notarial de fls. 109 e seguintes, o relato de diversos trabalhadores quanto à dispensa de empregados sindicalizados e ameaças aos empregados para que não se filiem ao sindicato. Além disso, há declarações firmadas de próprio punho por empregados da empresa (fls. 310 e seguintes), relatando que o desligamento do sindicato foi solicitado apenas por insistência da empresa. Como se não bastasse, o sócio da empresa descumpriu os compromissos firmados em audiência junto à Vice-Presidência do Tribunal.

5 - Com efeito, os atos praticados pela empresa ferem os princípios que regem o direito sindical em ataque sistemático ao exercício dessa liberdade constitucionalmente assegurada (art. 8º, I e V, Constituição Federal), motivo pelo qual deve ser condenada a recompor, tanto quanto possível, o patrimônio imaterial da coletividade.

6 - No que tange ao valor arbitrado a título de indenização, observa-se que o acórdão não merece reparos nesse ponto, uma vez que, para fixar o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) levou em consideração as circunstâncias do caso concreto **"especialmente o número de empregados envolvidos, sem olvidar a contumácia da empregadora nas infrações e a gravidade das lesões, considerando os bens jurídicos tutelados, e o valor do contrato de prestação de serviços mantido com o Município de -----"**.

Assim, o valor arbitrado está proporcional ao dano causado (art. 5º, V e X, Constituição Federal) e se coaduna com a função pedagógica da indenização por danos morais.

7 - Recurso ordinário adesivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 9007-42.2021.5.15.0000, em que são Recorrente e Recorridos ----- **SERVICOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA** e **MUNICÍPIO DE -----** e são Recorrido(s) **S SINDICATO DOS TRABALHADORES EM REFEICOES DE SOROCABA E REGIAO SINDIREFEICOES TS SOROCABA** e **SINDIMERENDA-SINDICATO DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ALIMENTACAO ESCOLAR, MERENDA ESCOLAR E ASSEMELHADOS DO E.SP.**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM REFEICOES DE SOROCABA E REGIÃO - SINDIREFEIÇÕES TS ajuizou dissídio coletivo de greve em face de ----- SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA e MUNICIPIO DE -----.

O Tribunal Regional da 15ª Região conheceu do dissídio coletivo de greve e, no mérito, julgou parcialmente procedente os pedidos para: "**DECLARAR** o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM REFEICOES DE SOROCABA E REGIAO SINDIREFEICOES TS SOROCABA como representante legítimo dos empregados da ----- Serviços que atuam no preparo e distribuição de merendas escolares junto ao Município de -----; **DECLARAR** que a empresa suscitada praticou atos antissindicais; **DECLARAR** nulos os atos de desfiliação sindical impostos pela empresa suscitada a seus empregados, determinando o imediato restabelecimento do vínculo associativo dos trabalhadores ao SINDIREFEICOES TS SOROCABA; **DECLARAR** a legalidade e não abusividade do movimento paredista; **DETERMINAR** o pagamento integral dos dias parados; **CONCEDER** estabilidade de 90 dias aos empregados da ----- Serviços, inclusive aos demitidos que eram previamente

sindicalizados ao SINDIREFEICOES TS SOROCABA, contados a partir da publicação do acórdão; **DEFERIR PARCIALMENTE** a pauta de reivindicações; **TORNAR DEFINITIVA** a decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela, sendo que com relação à reintegração não ficará limitada aos termos da decisão liminar, devendo ser observada a determinação de anulação das demissões de empregados previamente sindicalizados ao SINDIREFEICOES TS SOROCABA e sua reintegração ao emprego, à exceção dos empregados que comprovadamente foram dispensados por justa causa ou que apresentaram pedido de demissão; **CONDENAR** a empresa suscitada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será revertida à comunidade local a ser definida; **DECLARAR** a responsabilidade subsidiária do Município de -----; e **CONDENAR** a empresa suscitada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor que resultar da liquidação da sentença, tudo nos termos da fundamentação."

Em sede de Embargos de Declaração, o TRT decidiu: "**CONHECER** dos embargos de declaração opostos pela empresa ----- **SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA.**, e **ACOLHÊ-LOS EM PARTE** para sanar o vício apontado e indeferir o pedido de condenação do pagamento de multa por descumprimento de decisão, nos termos da fundamentação."

O Município de ----- interpôs recurso ordinário de fls. 1.065 a 1.081 e ----- Serviços e Empreendimentos Técnicos LTDA apresentou recurso ordinário adesivo de fls. 1.117 a 1.128.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 2.866 a 2.869.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário do Município de ----- e pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário adesivo de ----- Serviços e Empreendimentos Técnicos LTDA, conforme parecer de fls. 2.880 a 2.887.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO -----**CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MUNICÍPIO DE -----.****ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região declarou a responsabilidade subsidiária do Município de ----- pelos seguintes fundamentos:

“RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE -----

A imputação de responsabilidade do Ente Público pelo inadimplemento por parte da contratada encontra suporte no art. 186 do Código Civil de 2002, que reputa ilícito o ato daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem. Portanto, a responsabilidade atribuída é subjetiva e advém da caracterização de culpa.

A contratação de uma empresa por meio de licitação, pregão ou outro método de escolha regulado por lei repele a culpa in eligendo, diante da ausência de discricionariedade do ato. No entanto, tal procedimento não afasta a culpa in vigilando, quando deixa de exigir da contratada a qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações ou quando não fiscaliza seu efetivo cumprimento.

Tais deveres encontram assento constitucional, conforme previsão do art. 37, XXI, da Carta Magna, e em legislação federal, consoante determinação dos arts. 58, II e 68, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93.

Importante deixar claro que dentre as obrigações da contratada encontram-se as decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com seus empregados, uma vez que, sem eles, não há como garantir o cumprimento do próprio contrato, pelo qual a Administração está obrigada a zelar.

Corolário lógico é que o ente público contratante tem o dever legal de exigir e fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, sob pena caracterizar-se sua culpa in vigilando.

Frise-se que, nos termos do art. 55, III, da Lei 8.666/93, o contratado tem a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Assim, o dever

de fiscalização do ente público não se esgota no ato da contratação, mas perdura por toda a sua vigência.

A Administração Pública, direta ou indireta, não pode se eximir da responsabilidade, em face do próprio princípio da moralidade a que se sujeita por previsão constitucional e diante da disposição do artigo 58 da Lei 8.666/93, que lhe imputa a obrigação de fiscalizar a execução do contrato, como já dito.

Não se trata de afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, apenas de interpretá-lo em conjunto com os demais artigos da mesma lei e em conformidade com as disposições do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Com efeito, o art. 55, VI, da Lei 8.666/1993, traz como cláusula necessária de todo contrato administrativo aquela atinente às responsabilidades dos contratantes, dentre elas figurando a concernente aos encargos trabalhistas, pelo contratado, consoante art. 71. O art. 67, caput e § 1º da mesma lei reza que a execução do contrato deve ser acompanhada por um representante da Administração Pública especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, devendo esse representante anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com referida execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Já o art. 58, III, da Lei 8.666/1993, confere a prerrogativa à Administração Pública de fiscalizar a execução do contrato administrativo, o que inclui todas as cláusulas do instrumento firmado, dentre elas, por óbvio, aquela atinente ao cumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas.

Assim, só se pode admitir a não responsabilização subsidiária quando a Administração cuidou, como lhe impõe a lei, da execução total do contrato, o que inclui tanto o cumprimento do objeto principal como o das obrigações daí advindas, como a de quitação dos encargos trabalhistas dos trabalhadores contratados pela empresa. Se não o fez, assume a responsabilidade de forma supletiva, por negligência, atuando com culpa in vigilando, o que atrai a incidência do art. 186 do Código Civil.

Frise-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada não desrespeita a Súmula Vinculante 10 do STF, nem a decisão prolatada na ADC nº 16. Isso porque não resulta, via transversa, na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, sem a observância do art. 97 da Constituição Federal.

Para melhor elucidação, transcrevo a ementa do acórdão proferido pelo Pretório Excelso, nos autos da ADC nº 16:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

Vê-se que a decisão veda a automática transferência ao Órgão Público dos encargos trabalhistas não quitados pelo contratado, decorrentes do mero inadimplemento, mas não o exime no caso de ter concorrido com culpa para o evento.

E nesse ponto é necessário repisar que não se está imputando responsabilidade ao Ente Público em face de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, o que, em última análise, é o que veda o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Conforme se depreende da leitura do acórdão exarado na ADC 16, disponível no sítio daquela Corte, o próprio C. STF, ao proclamar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, remete eventual responsabilização supletiva do ente público ao exame casuístico, deixando evidente que, embora não se possa generalizar os casos, o julgador investigará a causa da inadimplência com vista à omissão de fiscalização pelo órgão público contratante.

Nesse sentido, em 24.5.2011 o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução 174/2011, conferiu nova redação à Súmula 331, acrescentando-lhe o inciso V:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Ainda, de relevância registrar que a SDI-1 do C.TST manifestou-se quanto ao ônus na omissão da fiscalização, num julgamento realizado em 12.12.2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, o qual sinalizou que "a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho. E manifestando-se expressamente sobre o encargo probatório, fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual".

No caso em comento, os elementos dos autos permitem concluir que o Município de ----- não cumpriu seu dever legal de exigir e fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, ----- Serviços, deixando de juntar aos autos quaisquer documentos fiscalizatórios, ficando caracterizada a sua culpa in vigilando.

Ademais, importante registrar que o SINDIREFEICOES TS SOROCABA por diversas vezes entrou em contato com o Município de ----, noticiando as irregularidades constatadas em face da ----- Serviços, mas, ainda assim, o ente público quedou-se inerte.

Nesses termos, reconheço a responsabilização subsidiária do Município de -----, com amparo no art. 186 do Código Civil e na Súmula nº 331, V, do C. TST.”

O Município de ----- interpôs recurso ordinário se insurgindo contra o acórdão da Corte Regional.

Argui a nulidade do acórdão por ter deferido pedido que não constou do dissídio coletivo, pois *“da leitura da inicial, não houve no pedido, a declaração de responsabilidade subsidiária do Município de -----, para que o mesmo reintegrasse os funcionários demitidos e outras questões objeto do dissídio coletivo”*.

Ainda, alega que não tem legitimidade para figurar no polo passivo de dissídio coletivo de greve, uma vez que não é o empregador dos trabalhadores que integram a categoria profissional representada pela entidade sindical suscitante. Colaciona arestos da SDC.

Postula a reforma da decisão, a fim de que seja afastada a decisão condenatória proferida contra o Município.

À análise.

Discute-se a legitimidade do Município de ----- para figurar no polo passivo de dissídio coletivo de greve, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Refeições de Sorocaba e Região, que representa categoria de empregados terceirizados do ente público.

Na esteira da Convenção nº 151 da OIT (ratificada pelo Brasil) e consoante a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC do TST, é cabível o ajuizamento de dissídio coletivo contra ente público que mantenha empregados com contratos regidos pela CLT, apenas para a apreciação de reivindicações de ordem social.

Na greve de servidores públicos com vínculo de emprego regido pela CLT também é admitido o ajuizamento de dissídio coletivo, para dirimir a controvérsia quanto à abusividade ou não do movimento, ao pagamento dos dias de paralisação e, ainda, no que toca às reivindicações de ordem social.

No caso, o recorrente - Município de ----- - figura neste dissídio coletivo não na qualidade de empregador, mas na condição de eventual responsável subsidiário por verbas trabalhistas não adimplidas, por força de contrato celebrado com ----- Serviços e Empreendimentos Técnicos LTDA.

Nessa condição, prevalece na SDC do TST o entendimento de que o ente público não tem legitimidade para figurar no polo passivo do dissídio coletivo, porque, no caso, o Município de ----- não é a entidade empregadora.

É irrelevante, portanto, o fato de que "o Município de ----- foi apontado pelo suscitante do DCG nº 0009007-42.2021.5.15.0000 como um dos devedores da relação jurídica de direito material noticiada, em razão do contrato de prestação de serviços mantido com a empresa ----- Serviços", ainda que os elementos dos autos permitam concluir que "o Município de ----- não cumpriu seu dever legal de exigir e fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, ----- Serviços, deixando de juntar aos autos quaisquer documentos fiscalizatórios, ficando caracterizada a sua culpa in vigilando", tal como consta da fundamentação do acórdão da Corte Regional.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PROFISSIONAL. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. TERCEIRIZAÇÃO. PARALISAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE TOMADORA DE SERVIÇOS. 1 - A legitimidade ad causam constitui requisito de admissibilidade da ação, que se caracteriza pela existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a questão jurídica discutida. 2 - No caso da greve, extraem-se da Lei 7.783/89, em especial dos arts. 2º, 3º e 5º, três principais personagens relacionados a tal instituto: de um lado, os trabalhadores/empregados de determinada(s) empresa(s), geralmente representados pelo sindicato profissional, que decidem pela suspensão coletiva da prestação pessoal de serviços, e, de outro, o(s) empregador(res), a quem o trabalho é prestado, e cuja atividade econômica é diretamente atingida pelo movimento paredista, assim como o respectivo sindicato patronal. 3 - Logo, **nas controvérsias relativas ao conflito de greve, a legitimidade para figurar como sujeitos da demanda recai, a priori ,**

sobre a empresa individualmente considerada, o sindicato da categoria econômica ou o sindicato profissional, pois são eles que possuem ligação direta com a situação jurídica discutida, detendo a capacidade de negociarem as reivindicações da classe trabalhadora. 4 - A esses fatores soma-se, ainda, a possibilidade de atuação concorrente do Ministério Público do Trabalho, como suscitante, nos casos de paralisação em serviços essenciais, por força expressa do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. 5 - Diante disso, a Petrobras **não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente dissídio, pois ela não figura como empregadora, mas, sim, como terceira estranha ao movimento paredista, na medida em que se qualifica apenas como tomadora de serviços da empresa com a qual os trabalhadores grevistas mantêm vínculo de emprego** (Método Potencial Engenharia S.A). 6 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido " (ROT-1004893-06.2021.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 20/09/2022).

“RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. CONVÊNIO. A relação jurídica existente entre o Município de São Vicente e a APM da EMEF Raul Rocha do Amaral deriva do Termo de Convênio celebrado entre a Prefeitura e a referida Associação, cujo objeto diz respeito ao atendimento gratuito de crianças e adolescentes residentes no Município, com vistas ao seu desenvolvimento socioeducativo. **O Município não atua, portanto, como empregador, e, à míngua dessa qualidade, não pode responder por controvérsias relativas ao conflito de greve.** Recurso Ordinário e Remessa Necessária conhecidos e providos.” (ReeNec e RO - 1002062-24.2017.5.02.0000, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 18/05/2018).

“REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SALÁRIOS EM ATRASO. CONVÊNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SDC DO TST. **Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº5 da SDC deste Tribunal, em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Com base em tal diretriz, e em uma primeira apreciação, denota-se a impossibilidade jurídica de**

exame de cláusulas de natureza econômica, em face do Município de São Vicente , ainda que as reivindicações tenham relação com o movimento paredista. Por outro lado, o caso em tela se refere a convênio firmado pelo referido Município com a associação suscitada, e, nesses casos, cabe ao Município apenas disponibilizar mensalmente os recursos financeiros necessários à manutenção da prestação de serviços assistenciais à comunidade, procedimento que, de forma alguma, caracteriza a formação de vínculo empregatício dos trabalhadores das instituições beneficentes conveniadas com o ente público. Nesse contexto, declara-se a ilegitimidade passiva ad causam do Município de São Vicente e, em relação a ele, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015. Precedentes. Reexame necessário e recurso ordinário conhecidos e providos.” (ReeNec e RO - 1002252-21.2016.5.02.0000, Relatora Ministra:Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 27/02/2018).

“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE. CONVÊNIO COM ENTIDADES BENEFICENTES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, DE FORMA SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA, PELO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DE VALES-TRANSPORTES E DE CESTAS BÁSICAS EM ATRASO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA). 1) O Município de São Vicente não tem legitimidade para figurar como suscitado em dissídio coletivo de greve instaurado por sindicato representante "dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas no Estado de São Paulo", **uma vez que inexistente vínculo de emprego entre ele e os empregados grevistas, detendo apenas a titularidade da obrigação de proceder ao repasse de recursos financeiros às instituições empregadoras também suscitadas, por força de convênios de cooperação para a prestação de serviços de educação infantil no âmbito municipal.** Além disso, o município suscitado não integra a categoria econômica de que fazem parte as "Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas no Estado de São Paulo", correspondente à categoria profissional representada pelo sindicato profissional suscitante ("Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas no Estado de São Paulo"), de modo que também não há paralelismo simétrico entre o segmento econômico e a categoria

profissional representada. 2) De outra parte, **falta ao sindicato profissional suscitante interesse processual, decorrente da inadequação da via processual eleita (dissídio coletivo de greve) para a satisfação da pretensão deduzida, própria de dissídio individual: condenação do ente público, de forma solidária ou subsidiária, ao pagamento de salários, de cestas básicas e de vales-transportes em atraso aos empregados das instituições suscitadas, na qualidade de tomador dos serviços de educação infantil prestados mediante convênios de cooperação.** 3) Aplicação da jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos. 4) Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao Município de São Vicente.” (RO - 1001342-28.2015.5.02.0000, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 24/11/2017).

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário declarar a falta de legitimidade passiva *ad causam* do Município de ----- e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação a esse suscitado, com amparo no art. 485, VI, do CPC de 2015.

**II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA EMPRESA -----
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA**

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

DANO MORAL COLETIVO. CONDUTA ANTISSINDICAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR ARGUÍDA DE OFÍCIO. ARTS. 337, § 5º, E 485, VI, DO CPC

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região fixou, a título de dano moral coletivo, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme fundamentação a seguir exposta:

“DANOS MORAIS COLETIVOS

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM REFEICOES DE SOROCABA E REGIAO SINDIREFEICOES TS SOROCABA, suscitante do DCG nº 0009007- 42.2021.5.15.0000, requer a condenação da empresa -

----- Serviços ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão da sucessiva prática de atos abusivos, especialmente com relação à prática de atos antissindiciais, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido aos trabalhadores associados do sindicato, por terem sido esses que sofreram a pressão e o assédio;

Parcial razão assiste-lhe.

Atualmente, é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que a prática de atos antijurídicos, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, pode também atingir toda uma coletividade e, assim, configurar ofensa ao patrimônio moral coletivo, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 186 do Código Civil, 5º, V, da CF/88 e 81 da Lei 8.078 /1990.

De fato, os efeitos dos graves descumprimentos de obrigações trabalhistas pela empresa ----- Serviços, especialmente aqueles relacionados à prática reiterada de atos antissindiciais se irradiam para toda a sociedade, que fica vulnerável e passível de sofrer os riscos decorrentes do desequilíbrio causado pela conduta ilícita da empregadora.

No caso em tela, como exposto anteriormente, restou comprovada a prática reiterada de atos antissindiciais pela empresa ----- Serviços, que coagiu empregados a se desfilarem da entidade sindical suscitante, sob pena de demissão; dispensou empregada durante a greve, em ofensa ao disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 7.783/89; recusou-se a negociar com a entidade sindical, além de não observar os termos estabelecidos em audiência realizada junto à Vice-presidência Judicial deste E. Tribunal e o Ministério Público do Trabalho.

Os ilícitos praticados pela ----- Serviços ofenderam a ordem jurídica vigente, atingindo um conjunto de trabalhadores e refletindo, indiretamente, em toda a sociedade.

Diante da prática ilícita da empregadora que causou lesão extrapatrimonial coletiva, é devida a indenização por dano moral coletivo (art. 5º, X da CF/88 c / c arts. 186 e 927 do CCB).

Em relação ao quantum indenizatório, deve o julgador pautar-se por critérios objetivos, tais como: extensão do dano, grau de culpa / dolo, natureza do bem jurídico tutelado, gravidade da lesão, reflexos pessoais e sociais do ato ilícito, condição econômica e social dos envolvidos, circunstâncias do local e tempo do evento.

Também é importante considerar que a indenização deve possuir caráter sancionatório, inibitório e educativo, a fim de coibir a reiteração da mesma prática ilícita, pelo ofensor, mas sem levá-lo à insolvência.

Diante das circunstâncias do caso concreto (especialmente o número de empregados envolvidos, sem olvidar a contumácia da empregadora nas infrações e a gravidade das lesões, considerando os bens jurídicos tutelados, e o valor do contrato de prestação de serviços mantido com o Município de -----) e à luz dos parâmetros supra, fixo a indenização por dano moral coletivo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será revertida à comunidade local a ser definida”

A empresa ----- Serviços e Empreendimentos Técnicos LTDA interpôs recurso ordinário adesivo contra o acórdão do Tribunal Regional.

Argui que o valor da condenação no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é desproporcional ao suposto dano cometido e colaciona julgados para sustentar sua tese.

Ao final, postula a reforma do acórdão para afastar a condenação imposta à empresa e, subsidiariamente, que o valor fixado seja minorado considerando a capacidade econômica do suposto ofensor, as particularidades do caso concreto e a coletividade supostamente atingida, na ordem de 175 pessoas.

À análise.

Acerca do tema, adoto os fundamentos apresentados em sessão pela Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi:

"[...] conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o provimento condenatório é incompatível com a via estreita do Dissídio Coletivo de Greve, salvo para a regulação específica dos efeitos da paralisação.

Como registrado pela Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora no ROT-733-64.2020.5.10.0000, "(...) o dissídio coletivo de greve admite provimentos de cunho condenatório e/ou mandamental, mas tão somente em razão da necessidade de efetivação da decisão normativa prolatada ou de cumprimento de determinação judicial (por exemplo: a condenação ao pagamento dos dias não trabalhados, em paralisações motivadas por descumprimento regras constantes em instrumento normativo vigente; ou mesmo a fixação de contingente de trabalhadores para o atendimento das necessidades inadiáveis da população). (...)" (ROT-733-64.2020.5.10.0000, Seção

Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/10/2023).

Condenar ao pagamento de indenização por danos morais coletivos não tem qualquer relação com "necessidade de efetivação da decisão normativa prolatada ou de cumprimento de determinação judicial", o que evidencia a ausência de interesse processual no tópico.

Precedentes envolvendo pedido de indenização por danos morais coletivos em face de alegada conduta antissindical no contexto de greve:

"RECURSOS ORDINÁRIOS. DISSÍDIOS COLETIVOS DE GREVE. DCG - 1000296-67.2016.5.02.0000 AJUIZADO PELAS EMPRESAS LOG20 LOGÍSTICA S.A. E MONARCA TRANSPORTES LTDA. E DCG - 1000302-74.2016.5.02.0000 AJUIZADO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA. ANÁLISE CONJUNTA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. (...) PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL E ATOS ANTISSINDICAIS. CONDENAÇÃO DAS EMPRESAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Não há provas convincentes nos autos de que as empresas suscitadas estivessem praticando dumping social, suprimindo direitos dos trabalhadores; que estivessem praticando o assédio moral, ou aplicando, de forma indevida, advertências e suspensões para intimidar os empregados a aderirem à paralisação, tampouco que estivessem agindo em total desalinho aos valores sociais do trabalho, com condutas que estivessem causando sérios prejuízos aos trabalhadores e ultrapassando a esfera dos empregados atingidos. Quanto à dispensa de empregados, ainda que efetuada no decorrer da greve, o contexto probatório dos autos não induz à conclusão de que elas tenham ocorrido em razão da paralisação. Acrescenta-se que não houve pedido de reintegração dos empregados, limitando-se o Sindicato profissional a pugnar pela condenação das suscitadas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Ocorre que o dissídio coletivo não é o meio processual adequado para se analisar pedido desse jaez, ainda que os danos morais pudessem ter decorrido da greve por parte dos trabalhadores. Nega-se

provimento ao recurso. (...)" (RO-1000296-67.2016.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/12/2018 - destaquei).

"RECURSOS ORDINÁRIOS. DISSÍDIOS COLETIVOS DE GREVE. DCG - 1000296-67.2016.5.02.0000 AJUIZADO PELAS EMPRESAS LOG20 LOGÍSTICA S.A. E MONARCA TRANSPORTES LTDA. E DCG - 1000302-74.2016.5.02.0000 AJUIZADO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA. ANÁLISE CONJUNTA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. (...) PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL E ATOS ANTISSINDICAIS. CONDENAÇÃO DAS EMPRESAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Não há provas convincentes nos autos de que as empresas suscitadas estivessem praticando dumping social, suprimindo direitos dos trabalhadores; que estivessem praticando o assédio moral, ou aplicando, de forma indevida, advertências e suspensões para intimidar os empregados a aderirem à paralisação, tampouco que estivessem agindo em total desalinho aos valores sociais do trabalho, com condutas que estivessem causando sérios prejuízos aos trabalhadores e ultrapassando a esfera dos empregados atingidos. Quanto à dispensa de empregados, ainda que efetuada no decorrer da greve, o contexto probatório dos autos não induz à conclusão de que elas tenham ocorrido em razão da paralisação. Acrescenta-se que não houve pedido de reintegração dos empregados, limitando-se o Sindicato profissional a pugnar pela condenação das suscitadas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Ocorre que o dissídio coletivo não é o meio processual adequado para se analisar pedido desse jaez, ainda que os danos morais pudessem ter decorrido da greve por parte dos trabalhadores. Nega-se provimento ao recurso. (...)" (RO-1000302-74.2016.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/12/2018 - destaquei).

Precedente da C. SDC envolvendo a condenação ao pagamento de multa por conduta antissindical em Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. DISSÍDIO COLETIVO

DE NATUREZA JURÍDICA SUSCITADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. DISPENSA EM MASSA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DAS DISPENSAS DOS TRABALHADORES GREVISTAS. REINTEGRAÇÃO AOS EMPREGOS. MEIO JUDICIAL IMPRÓPRIO. MULTA POR SUPOSTA CONDUTA ANTISINDICAL AFASTADA. Trata-se de ação de dissídio coletivo de natureza jurídica, instaurado pelo sindicato profissional contra o Metrô de São Paulo, ora recorrente, em face de dispensas coletivas ocorridas durante a greve. Verifica-se que o meio judicial eleito visando discutir as dispensas em massa havidas se revela impróprio para o fim pretendido, de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois as hipóteses de cabimento da ação sob exame se restringem à interpretação e declaração do alcance de determinada norma jurídica, não possuindo índole condenatória. Inteligência do art. 241, II, do RITST (Resolução Administrativa nº 1937/2017) e da Orientação Jurisprudencial nº 7 desta c. SDC. Dessa forma, a ordem judicial ora recorrida, de reintegração aos empregos efetivada pela decisão regional há de ser excluída, por se identificar como provimento jurisdicional condenatório, haja vista que o debate em torno da ineficácia das dispensas de dezenas de trabalhadores grevistas é incompatível com a ação de dissídio coletivo de natureza interpretativa, devendo ser veiculada em instrumento processual adequado. Por consequência, fica também afastada a multa aplicada pela prática de suposta conduta antissindical em demitir os referidos empregados, presumidamente inibindo o exercício do direito constitucional de greve. Precedentes deste colegiado. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC" (ROT-1002087-66.2019.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/09/2024).

Precedentes da C. SDC envolvendo outros pedidos de natureza condenatória em Dissídio Coletivo:

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. (...) PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. NATUREZA CONSTITUTIVA OU DECLARATÓRIA. O TRT não apreciou a pauta de reivindicações apresentada pela categoria (em contestação), sob o fundamento de que é inadequada a via eleita para essa espécie de postulação. Embora a Corte regional não tenha adentrado no mérito das reivindicações da categoria profissional, consabido é que o exame do

*recurso ordinário, no âmbito desta Corte Superior, não está adstrito aos fundamentos da decisão do regional, uma vez que o efeito devolutivo em profundidade, próprio desta espécie de recurso, transfere à Corte ad quem o conhecimento de toda a matéria suscitada e discutida, desde que impugnada no recurso, consoante o teor do art. 1.013 do CPC. Portanto, cabe reexaminar a questão. **Prevalece nesta SDC o entendimento de não se admitir decisões condenatórias em sede de Dissídio Coletivo de Greve, exceto quando tratar de questões relativas à regulação específica dos efeitos da paralisação. Julgados da SDC do TST.** O dissídio coletivo não é o instrumento próprio para a tutela de interesses individuais e concretos das partes, mas sim para tratar dos interesses gerais e abstratos das categorias patronal e profissional. Sendo que a sentença normativa, em regra, não terá caráter condenatório, e sim natureza constitutiva ou declaratória. Por sua vez, o dissídio coletivo de greve admite provimentos de cunho condenatório e/ou mandamental, mas tão somente em razão da necessidade de efetivação da decisão normativa prolatada ou de cumprimento de determinação judicial (por exemplo: a condenação ao pagamento dos dias não trabalhados, em paralisações motivadas por descumprimento regras constantes em instrumento normativo vigente; ou mesmo a fixação de contingente de trabalhadores para o atendimento das necessidades inadiáveis da população). No caso, as reivindicações apresentadas na pauta da categoria profissional (determinar que a empresa garanta o pagamento do 13º salário, bem como se abstenha de atrasar o pagamento dos salários, dos benefícios previstos em norma coletiva de trabalho e das horas extras laboradas pelos trabalhadores, sob pena de multa) implicariam em provimento condenatório, o que não é admitido em sede de dissídio coletivo, consoante o entendimento prevalente nesta SDC. Portanto, deve ser mantida a decisão da Corte regional. Nega-se provimento ao recurso ordinário, quanto ao tema. (...)" (ROT-733-64.2020.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/10/2023 - destaqueei).*

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. (...) PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL . DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. NATUREZA CONSTITUTIVA OU DECLARATÓRIA. O TRT não apreciou a pauta de reivindicações apresentada pela categoria (em contestação), sob o fundamento de que é inadequada a via eleita para essa espécie de postulação. Embora a Corte regional não tenha adentrado no mérito das

reivindicações da categoria profissional, consabido é que o exame do recurso ordinário, no âmbito desta Corte Superior, não está adstrito aos fundamentos da decisão do regional, uma vez que o efeito devolutivo em profundidade, próprio desta espécie de recurso, transfere à Corte ad quem o conhecimento de toda a matéria suscitada e discutida, desde que impugnada no recurso, consoante o teor do art. 1.013 do CPC. Portanto, cabe reexaminar a questão. **Prevalece nesta SDC o entendimento de não se admitir decisões condenatórias em sede de Dissídio Coletivo de Greve, exceto quando tratar de questões relativas à regulação específica dos efeitos da paralisação. Julgados da SDC do TST.** O dissídio coletivo não é o instrumento próprio para a tutela de interesses individuais e concretos das partes, mas sim para tratar dos interesses gerais e abstratos das categorias patronal e profissional. Sendo que a sentença normativa, em regra, não terá caráter condenatório, e sim natureza constitutiva ou declaratória. Por sua vez, **o dissídio coletivo de greve admite provimentos de cunho condenatório e/ou mandamental, mas tão somente em razão da necessidade de efetivação da decisão normativa prolatada ou de cumprimento de determinação judicial** (por exemplo: a condenação ao pagamento dos dias não trabalhados, em paralisações motivadas por descumprimento regras constantes em instrumento normativo vigente; ou mesmo a fixação de contingente de trabalhadores para o atendimento das necessidades inadiáveis da população). No caso, as reivindicações apresentadas na pauta da categoria profissional (determinar que a empresa garanta o pagamento do 13º salário, bem como se abstenha de atrasar o pagamento dos salários, dos benefícios previstos em norma coletiva de trabalho e das horas extras laboradas pelos trabalhadores, sob pena de multa) implicariam em provimento condenatório, o que não é admitido em sede de dissídio coletivo, consoante o entendimento prevalente nesta SDC. Portanto, deve ser mantida a decisão da Corte regional. Nega-se provimento ao recurso ordinário, quanto ao tema. (...) " (ROT-747-48.2020.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/10/2023 - destaqueei).

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO METRÔ. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. (...) PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA DO PPR/2019. MATÉRIA APRECIADA NO DISSÍDIO COLETIVO ANTERIOR. . LIMITES AO PODER NORMATIVO. JUDICIALIZAÇÃO DO PAGAMENTO NO PRESENTE DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. Tal como se extrai do entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte, a participação nos lucros e resultados é matéria a ser dirimida entre as

*partes, em negociação coletiva, de forma autocompositiva, porque detém conteúdo econômico, sobre a qual a lei impõe limites à atuação do poder normativo do Estado, tal como decidido no dissídio coletivo anterior (DC nº 1001068-25.2019.5.02.0000), no qual ficou também assentado que, em petição juntada pela empresa, seria adiantada parte da PLR/2019, com o pagamento de "eventual segunda parcela, em caso de formalização de acordo coletivo de trabalho". **A sentença normativa não pode compelir a empresa ao pagamento da parcela, pois tal caráter condenatório e executivo não é o escopo do dissídio coletivo.** Necessário, portanto, que se exclua da sentença normativa a cláusula Sexagésima Primeira - PPR/2019. Recurso ordinário conhecido e provido, no tema. (...)" (ROT-1002007-34.2021.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/08/2022 - destaquei).*

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. PRETENSÃO DE CARÁTER MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO DO PLENO DO TST NO SENTIDO CONTRÁRIO AO MANEJO INADEQUADO DA ESPECÍFICA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. O dissídio coletivo de natureza jurídica tem hipóteses restritas de cabimento, apenas sendo adequada a sua utilização com a finalidade específica de interpretar e declarar o alcance das cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais atinentes à categoria profissional ou econômica e de atos normativos. A OJ nº 07 desta SDC e o art. 241, II, do RITST (Resolução Administrativa nº 1937/2017) tratam dessa questão. A SDC do TST, durante anos, abriu uma exceção a este manejo restrito da ação de dissídio coletivo de natureza jurídica, relativamente às dispensas massivas de trabalhadores sem consulta e negociação prévia com o correspondente sindicato obreiro. Apesar de não se enquadrarem inteiramente na figura clássica do dissídio coletivo de natureza jurídica, esta SDC entendia que tais controvérsias deveriam ser resolvidas a partir desse instrumento processual e sob os parâmetros do Direito Coletivo do Trabalho, a par das suas funções juscoletivas específicas, quais sejam, a geração de normas jurídicas, a pacificação de conflitos de natureza coletiva, função sociopolítica e função econômica. Assim, esta Justiça Especializada poderia proferir decisão de cunho

*normativo para equilibrar os valores e interesses envolvidos e resolver a lide (paradigma: RODC - 30900-12.2009.5.15.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, publicado no DEJT 4.9.2009). Porém, o fato é que, no julgamento do RO-10782-38.2015.5.03.0000, ocorrido dia 18/12/2017, o Tribunal Pleno do TST firmou, por maioria de votos, entendimento contrário inclusive a esta excepcional utilização ampliativa da ação de dissídio coletivo, confirmando a inviabilidade de se ampliar o escopo dessa mencionada ação especialíssima. Portanto, na jurisprudência do TST, não há espaço para o manejo ampliativo do dissídio coletivo de natureza jurídica, independentemente da relevância da matéria tratada no referido processo. Registre-se que a decisão do Pleno não enfrentou o mérito sobre a validade das dispensas coletivas sem a participação sindical, manifestando-se apenas acerca do aspecto processual, da inadequação do dissídio coletivo para a discussão da matéria, por exigir provimento de natureza condenatória e/ou mandamental. Agregue-se, ainda, que não foram revogadas outras ações coletivas existentes na ordem jurídica aptas a veicularem litígios e pleitos coletivos urgentes verificados no universo das instituições e empresas e de suas relações de trabalho. Na hipótese vertente, o dissídio coletivo de natureza jurídica, instaurado pelo Sindicato obreiro, contém essencialmente pretensão de natureza mandamental (afastamento dos trabalhadores do grupo de risco sem prejuízo da remuneração, sob pena de multa, em virtude da pandemia do Coronavírus). A fundamentação jurídica se apoia em normas genéricas relativas à proteção da saúde e segurança do trabalho. Embora a pretensão deduzida envolva interesse coletivo da mais alta relevância - proteção da saúde e da vida dos trabalhadores do grupo de risco em meio ao estado de calamidade pública instalado no Brasil devido à pandemia da Covid-19 -, **o dissídio coletivo de natureza jurídica não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional : primeiro, porque é inadequada a veiculação de pretensão de provimento condenatório/mandamental; e, segundo, porque as normas heterônomas veiculadas não dizem respeito, especificamente, à categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitado (empregados em entidades de assistência social, de orientação e formação profissional no estado de Minas Gerais), sendo inviável até mesmo eventual provimento declaratório. Julgados desta SDC em situações similares. Recurso ordinário desprovido "** (ROT-10641-43.2020.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/5/2022 - destaquei).*

"(...) 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O dissídio coletivo não serve de instrumento para a tutela de interesses individuais e concretos das Partes, mas para a discussão de interesses gerais e abstratos das categorias econômicas e profissionais, onde o provimento jurisdicional almejado não terá caráter condenatório, mas, em geral, caráter constitutivo (criando ou modificando a relação jurídica entre as categorias em conflito) ou declaratório. Nessa direção, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que o provimento jurisdicional no dissídio coletivo de greve pode repercutir comandos de cunho condenatório apenas quanto às questões relativas à regulação específica dos efeitos da paralisação. No caso dos autos, o TRT proferiu decisão em que impôs à Empresa a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes preexistentes. Ocorre que o direito à percepção do adicional de insalubridade decorre de norma heterônoma cogente (arts. 7º, XXIII, da CF), aplicável a todo e qualquer empregado, desde que situado nas circunstâncias legalmente tipificadas para tanto (arts. 189 e seguintes da CLT). Não se mostra pertinente a abordagem da matéria em sede de dissídio coletivo, em que o objeto se restringe à criação de normas impessoais e abstratas, não se inserindo no âmbito dessa competência a análise de pretensões relativas a direitos concretos e às controvérsias acerca da aplicação de normas legais cogentes. Nesse contexto, faz-se forçoso excluir da sentença normativa o provimento condenatório a esse respeito. (...)" (RO-1002680-32.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 7/12/2021 - destaquei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - PLEITO EXORDIAL DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GERAL - PRETENSÕES DE CUNHO CONDENATÓRIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DA SDC DO TST E ART. 241, II, DO RITST . 1. A Orientação Jurisprudencial 7 da SDC do TST dispõe que " não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST ". 2. O art. 241, caput e II, do atual RITST preceitua que o s dissídios coletivos de natureza jurídica visam à interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos . 3. In casu , ao apreciar o presente dissídio coletivo de natureza jurídica, o Regional extinguiu o feito sem julgamento do mérito,

*por inadequação da via eleita, ao concluir que as pretensões do Sindicato tinha cunho condenatório e envolviam a interpretação de norma legal de caráter genérico . 4. Da análise dos autos, verifica-se que o presente dissídio coletivo de natureza jurídica não visa à interpretação de cláusulas de instrumentos de negociação coletiva (acordos e convenções coletivas), conforme se infere dos pedidos deduzidos no rol exordial, mas à aplicação de normas legais de caráter genérico, postulando-se medidas relacionadas à pandemia causada pela Covid-19, quais sejam, a suspensão das atividades da empresa e a liberação dos funcionários para a quarentena, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, o fornecimento de álcool gel e produtos para higienização, a liberação das atividades presenciais dos trabalhadores considerados de grupo de risco, a garantia de integridade física dos metroviários, o direito ao isolamento por no mínimo 14 dias aos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais e fixação de multa de R\$ 500.000,00 por descumprimento das obrigações estabelecidas. 5. É nítido que o Sindicato autor objetiva a interpretação de normas de caráter geral, quais sejam, da Lei 13.979/20 e da Orientação do Ministério da Saúde e Nota Técnica 02/2020, a par de os **pedidos formulados possuem caráter nitidamente condenatório, o que não se compatibiliza com a via eleita, à luz da Orientação Jurisprudencial 7 da SDC desta Corte e do art. 241, caput e II, do RITST.** 6. Desse modo, ante a inadequação da via eleita, não merece reforma o acórdão regional . *Recurso ordinário desprovido "* (ROT-1000774-36.2020.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 22/4/2021 - destaquei).*

"I - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - PEDIDO CONDENATÓRIO DO SINDICATO PROFISSIONAL EM CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO - ARTS. 337, § 5º, E 485, VI, DO CPC/2015 1. Na análise de pedido do sindicato profissional, o Eg. TRT ultrapassou os limites do Dissídio Coletivo ao condenar a Suscitante ao cumprimento de obrigação relativa à jornada de trabalho. 2. A C. SDC entende que decisões condenatórias não se adequam ao Dissídio Coletivo de Greve, salvo quando pertinentes à regulação específica dos efeitos da paralisação. 3. Preliminar de falta de interesse processual arguida de ofício, com base nos arts. 337, § 5º, e 485, VI, do CPC/2015. Extinção parcial do processo sem resolução do mérito. (...)" (RO-5194-75.2019.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/8/2020 - destaquei).

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇOS ESSENCIAIS. A) RECURSOS ORDINÁRIOS (...) NATUREZA DO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DETERMINAÇÕES DE CUNHO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação imposta na sentença, de que a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal prossiga com o cronograma de contratações, já autorizado pelo GDF, visando dar cumprimento ao ACT 2017/2019, não corresponde à natureza jurídica do dissídio coletivo de greve, não se amoldando ao procedimento específico desse tipo de ação, devendo ser excluída. Da mesma forma, exclui-se a determinação de que o METRÔ adote as medidas necessárias para cumprimento da norma coletiva, encaminhando previsão orçamentária específica ao GDF, de forma a que a despesa seja incluída na proposta de lei orçamentária anula, por incompatibilidade com o poder normativo. Recursos ordinários providos. B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NA FORMA ADESIVA, PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDMETRÔ. 1. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA DEFESA. COMINAÇÃO DE MULTA. A determinação de cunho condenatório, como a de que seja imposta à suscitada obrigação de cumprir as cláusulas acordadas, não corresponde à natureza jurídica do dissídio coletivo de greve. Assim, mantida a decisão regional que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido, não há falar em aplicação da multa pelo descumprimento da determinação. Recurso ordinário não provido. (...) (RO-655-75.2017.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/09/2019 - destaquei)

No mesmo sentido: RO-313-42.2014.5.11.0000, SDC, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2018; RO-1000270-06.2015.5.02.0000, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/6/2016; RO-52540-29.2012.5.02.0000, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, SDC, DEJT 25/10/2013; RO-2007900-72.2010.5.02.0000, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, SDC, DEJT 21/9/2012.

Trata-se de **jurisprudência consolidada há décadas** nesta Corte Superior:

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA INSTITUÍDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE DA CLÁUSULA - CONDENAÇÃO

INDIVIDUAL DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - INCOMPATIBILIDADE DO MEIO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC/TST, PARTE FINAL. Embora declarada nula a disposição de convenção coletiva de trabalho que institui contribuição confederativa a empregados não-sindicalizados, por ofender os arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República (Precedente Normativo nº 119 do TST, Súmula nº 666 do STF e precedente do STF: RE-AgR 224885/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ: 6-8-2004, PP-52), o provimento jurisdicional de condenação à devolução das parcelas indevidamente descontadas (arts. 158 do Código Civil de 1916 e 182 do Código Civil de 2002) lhe é absolutamente incompatível e, por isso, deve ser buscado por intermédio de dissídio individual, plúrimo ou não. A ação declaratória, em sede de dissídio coletivo, limita-se a alcançar a certeza sobre o alcance de determinada norma coletiva, afastando toda e qualquer dúvida sobre seu conteúdo objetivo e subjetivo. Inteligência do art. 114, § 2º, da Constituição da República (seja na sua redação original, ou na contemporânea) c/c o art. 292, § 1º, I, do CPC, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, parte final. Recurso ordinário conhecido e não provido. (ROAA - 10700-86.2003.5.08.0000 , Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 29/6/2006, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 8/9/2006 - destaquei)

(...) DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos feitos em curso se justifica quando ficam evidenciadas, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e que ocasione manifesta lesão à parte, de ordem financeira ou processual, colocando em perigo a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado. Na presente hipótese, verifica-se a prática de ato atentatório dos princípios processuais, porquanto foi conferido conteúdo condenatório à decisão emanada em ação coletiva, cuja natureza jurídica é eminentemente declaratória/constitutiva. Em se tratando de dissídio coletivo de greve, que ostenta natureza mista, de dissídio jurídico e econômico, ou seja, visa a provocar o Juízo a proferir sentença declaratória, -dispositiva- (Carnelutti), -constitutiva- (Chiovenda) ou -determinativa- (Raselli), não se poderia imprimir-lhe caráter condenatório. Dessa forma, a decisão impugnada, ao instituir determinação de cunho condenatório, que não é contemplada no ordenamento jurídico vigente, em dissídio coletivo de greve, extrapolou a sua competência funcional. Agravo Regimental não

provido. (AG-RC - 1444856-06.2004.5.00.0000 , Relator Ministro: Rider de Brito, Data de Julgamento: 03/03/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 8/4/2005 - destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL CUSTAS PROCESSUAIS - Não há confundir custas processuais com depósito garantidor de juízo, pois, enquanto aquelas dizem respeito ao pagamento do devido impulso processual, este último diz respeito à própria garantia do juízo, sendo certo que a sentença prolatada em dissídio coletivo não tem natureza condenatória, não se podendo falar, pois, em depósito da condenação. Em tal sentido é o disposto no inciso I da Instrução Normativa nº 3/93. Quanto às custas, havendo sucumbência recíproca, como é o caso dos autos, as partes respondem solidariamente pelo seu pagamento, sobre o valor arbitrado. Caso seja julgada a ação improcedente, estas serão revertidas. (...) (ROAA - 171700-16.2002.5.02.0900 , Relator Ministro: José Luciano de Castilho Pereira, Data de Julgamento: 11/04/2002, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 14/6/2002)

*DISSÍDIO COLETIVO - SALÁRIOS ATRASADOS. O dissídio coletivo de greve não é o meio processual adequado para, em substituição à reclamatória trabalhista, obter a reparação dos direitos individuais violados, com o **provimento jurisdicional condenatório** capaz de conduzir à execução a empregadora. (...) (RODC - 717782-22.2000.5.02.5555 , Relator Ministro: Ronaldo Lopes Leal, Data de Julgamento: 13/12/2001, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 15/3/2002 - destaquei)*

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MORA SALARIAL. (...) DIAS PARADOS EM FACE DA GREVE. Dá-se provimento parcial ao Recurso para afastar da condenação o pagamento da mora, multas, estabilidade, determinação de pagamento de dias parados, expedição de ofício e da aplicação do Decreto-Lei nº 368/68. PROC. Nº TST-RODC-609.065/99.0 \ (RODC - 609065-47.1999.5.02.5555 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 06/11/2000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 2/3/2001)

Assim, conforme a jurisprudência consolidada desta Seção, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é incompatível com o Dissídio Coletivo de Greve.

Resta flagrante a ausência de interesse processual em face da inadequação da via eleita.

O interesse processual é condição da ação que pode ser analisada de ofício, nos termos do art. 337, § 5º, do CPC.

Não há como aplicar o art. 317 do CPC para a matéria, pois não é possível sanar o vício da falta de interesse de processual, que decorre do enquadramento da relação jurídica já concretizada.

O art. 10 do CPC de 2015 determina que o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento sobre o qual não foi dada oportunidade de manifestação às partes.

Quanto a esse dispositivo legal, o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 203/2016 do TST dispõe não ser "decisão surpresa" aquela em que as partes tinham obrigação de prever acerca das condições da ação, o que se verifica no presente Dissídio.

*A extinção do processo sem resolução do mérito tem como fundamento a aplicação da jurisprudência **consolidada há décadas** desta Corte, que não admite, em regra, o cabimento de condenação em Dissídio Coletivo, o que configura a previsibilidade da decisão.*

*Ante o exposto, **extingo**, de ofício, sem resolução do mérito o Dissídio Coletivo quanto ao pedido de condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, com base no art. 485, VI, do CPC, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário Adesivo no tópico".*

MÉRITO

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
POSTAGENS REALIZADAS EM REDES SOCIAIS PELO SINDICATO PROFISSIONAL.
AUSÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO.**

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em sede de embargos de declaração, em relação à condenação do sindicato profissional ao pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial:

(...) Com efeito, a embargante noticiou que o sindicato descumpriu a decisão liminar proferida na audiência realizada em 14.12.2021, estabelecendo o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 "para cada nova publicação ou postagem, em redes sociais ou outros meios de acesso público, que revelar natureza acintosa ou ofensiva à imagem e / ou à

dignidade do Sindicato Suscitado e / ou de seus dirigentes, valendo o mesmo para o sindicato em relação à empresa;"

Afirmou que o SINDIREFEIÇÕES TS Sorocaba postou mensagens caluniosas em redes sociais envolvendo o nome da ora embargante, por um problema que aconteceu na cidade de Botucatu, envolvendo a empresa SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA, que presta serviços na cozinha-piloto da cidade de Botucatu.

Assim, em razão do descumprimento da decisão judicial, postulou a condenação do sindicato ao pagamento da multa estabelecida.

Analiso.

Compulsando os documentos apresentados pela embargante, vislumbro que, em suas postagens em redes sociais, o sindicato mencionou que esteve na cidade de Botucatu, ao lado de outras entidades sindicais, para oferecer apoio à mobilização feita pelo SINTERC contra a empresa -----, responsável pela merenda escolar daquele município.

Noticiou, ainda, que a referida empresa, assim como em -----, não respeita os direitos básicos da categoria e descumpre cláusulas normativas, bem como que a mobilização ocorreu com o objetivo de chamar a atenção dos responsáveis, representantes da Prefeitura e comunidade escolar para a situação das trabalhadoras da merenda.

No caso, não vislumbro a natureza acintosa e ofensiva à imagem e à dignidade da empresa embargante da postagem realizada nas redes sociais do sindicato, em 27.6.2022, tratando-se de uma manifestação de apoio a outra entidade sindical, por vivenciar o mesmo problema e com a mesma empresa.

Ademais, como relatado pelo próprio sindicato, a sua manifestação teve caráter eminentemente noticioso, sem nenhum adjetivo ou informação que afete a dignidade ou a honra da empresa.

Destarte, considerando a ausência de caráter ofensivo da postagem em rede social, não se vislumbra a violação à decisão liminar proferida em 14.12.2021, não havendo que se falar, por conseguinte, em condenação do sindicato ao pagamento de multa por descumprimento da decisão.”

Em suas razões de recurso ordinário adesivo, a empresa ----- Serviços e Empreendimentos Técnicos LTDA argui que o sindicato profissional deveria ser condenado a pagar multa em favor da empresa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ter descumprido decisão judicial que proibia que uma parte realizasse postagens ofensivas em relação à outra.

À análise.

Discute-se eventual descumprimento, pelo sindicato profissional, de decisão liminar que determinou o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 "para cada nova publicação ou postagem, em redes sociais ou outros meios de acesso público, que revelar natureza acintosa ou ofensiva à imagem e / ou à dignidade do Sindicato Suscitado e / ou de seus dirigentes, valendo o mesmo para o sindicato em relação à empresa".

As postagens em redes sociais, objeto da controvérsia (fl. 840 e seguintes), retratam texto de apoio do Sindirefeições com a mobilização realizada pelo STINTERC. O conteúdo da postagem é o seguinte:

Sindirefeições Ts participa de mobilização contra Empresa ----- em Botucatu

No dia de hoje, 27/06, o Sindirefeições Ts esteve em Botucatu, ao lado de outras entidades sindicais, para oferecer apoio à mobilização realizada pelo SINTERC contra a Empresa -----, responsável pela merenda escolar no Município.

A Empresa -----, exatamente como tem feito em -----, repete seus desmandos em Botucatu, não Respeitando direitos básicos da categoria e descumprindo cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho.

A mobilização ocorreu na Cozinha Piloto da Empresa com o objetivo de chamar a atenção dos responsáveis, representantes da Prefeitura e comunidade escolar para a situação das trabalhadoras da Merenda.

Salientamos que ao contrário do que ocorre em -----, no município de Botucatu, os sindicalistas foram devidamente recebidos pelo Sr. Mário Pardini, Prefeito do município, que se posicionou a favor dos trabalhadores, se comprometendo em utilizar todos os meios cabíveis para solucionar as questões trazidas pelo Sinterc, inclusive rescindir com a empresa caso seja necessário.

"A manifestação foi por uma causa que já conhecemos, vivenciamos em nosso dia a dia e não poderíamos deixar de prestar nosso apoio. Enquanto houver empresas negligentes à frente da Merenda Escolar, não cumprindo o que manda a lei, estaremos nas ruas, lutando pela categoria" comentou Alessandra Bercio, diretora do Sindirefeições Ts.

Diferentemente da pessoa física, a qual possui honra objetiva e subjetiva, a pessoa jurídica possui apenas honra

objetiva, que trata da sua reputação social, a qual, quando violada, pode ensejar, inclusive, indenização por dano moral:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não restou demonstrada ofensa à imagem da pessoa jurídica. Destacou que " muito embora a FOLHA tenha sido motivo de chacota em redes sociais e em blogs em razão do acróstico, o fato não teve repercussão popular, restringindo-se a veículos de pouca relevância e que normalmente servem mesmo para apoquentar os grandes grupos de mídia ". A possibilidade de a pessoa jurídica ter violados seus direitos de personalidade encontra previsão no artigo 52 do Código Civil e na diretriz da Súmula 227/STJ. **O dano moral que atinge a pessoa jurídica está relacionado a aspectos objetivos, como a imagem, a honra objetiva e a boa fama (reputação social).** No caso, todavia, não há como enquadrar os fatos delineados no acórdão regional como ofensivos à imagem e à boa fama da empresa reclamante, tendo em vista a conclusão no sentido de que o repórter apenas se utilizou do seu direito de expressão, sequer tendo provas de que foi ele quem divulgou o acróstico. Nesse cenário, não há como concluir pela alegada violação dos artigos 5º, V, da CF e 186 e 927 do Código Civil. É certo ainda que, para acolher a tese recursal, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado em sede de jurisdição extraordinária (Súmula 126/TST). Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-1576-14.2015.5.02.0069, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/12/2022).

Conforme bem registado no acórdão de embargos declaratórios proferido pelo TRT, a manifestação do sindicato "*teve caráter eminentemente noticioso, sem nenhum adjetivo ou informação que afete a dignidade ou a honra da empresa*", tratando-se de mera nota de apoio ao Sindicato de Botucatu.

E, mesmo que a empresa tenha alegado que não é a responsável pelo contrato de Botucatu (o qual foi firmado pela empresa Soluções Recursos Humanos Ltda.), em cotejo dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral de ambas (fls. 662 e 848), o

que evidencia se tratar, se não da mesma empresa, ao menos do mesmo grupo econômico.

Não houve, portanto, "publicação ou postagem, em redes sociais ou outros meios de acesso público" de "natureza acintosa ou ofensiva à imagem" da empresa. Portanto, não há falar em descumprimento de decisão judicial, tampouco em multa.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário adesivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário do Município de ----- para declarar ilegitimidade passiva *ad causam* do Município de ----- e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação ao ente público, com amparo no art. 485, VI, do CPC de 2015;

II - **conhecer** do recurso ordinário adesivo da empresa ----- Serviços e Empreendimentos Técnicos LTDA. para: a) extinguir o Dissídio Coletivo, de ofício, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, com base no art. 485, VI, do CPC, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário Adesivo no tópico; b) negar provimento ao recurso ordinário adesivo quanto ao tema "MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTAGENS REALIZADAS EM REDES SOCIAIS PELO SINDICATO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO.".

Brasília, 18 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora